

CARGOS COMISSIIONADOS	GRAU	SEDE/PA	CARV/P	COM/	PMES	CASA CIVIL	SEMAE	SEFAZ	SMAS	SEMS	SEMPRE	SEMGUT	SEMAJH	SEMANI	SEMAPA	SEMOB	SEDEJH	SEMAJP	SEBOS	SEICOM	SEMAU	SEMAU	SEMAEC	SEMAEC	SEMAEC	TOTAL
Acessor Central de Gestão	54					2																				2
Acessor de Comunicação	54																			15						15
Acessor de Controle das Empresas	54						1																			1
Acessor do Cartorial	54	2																								2
Acessor de Secretária I	54							3											1							4
Acessor Estratégico de Gestão I	54	200																								200
Assistente do Controlador	54			1																						1
Chefe de Núcleo II	54			7																						7
Chefe de Representação Fiscal	54						1																			1
Coordenador I	54	1	2	2	1		3	4			14	49							4	2						82
Coordenador Regional	54										20															20
Gestor de Fundo I	54											1														1
Gestor de Projetos	54	3					2				3									2						9
Gestor de Processos	54						2				1															3
Quador I	54										1								1							2
Procedente de JARH	54																5									5
Procurador Chefe de Especializada	54				8																					8
Subcoordenador III	54	1															15		4				1			21
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	54							1																		1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	54	207	2	10	6	0	9	12	20	13	62	0	0	0	0	5	15	2	7	17	0	0	1	0	236	
Acessor de Campo	53																									0
Acessor Técnico	53		2		6		17	10	9	6	2				1	1	3	13	2	1	3	1		1		77
Assistente de Gabinete do Prefeito	53	2																								2
Gerente de Unidade	53										8	2														10
Gerente Tipo I	53										88															88
Gerente Tipo II	53										16															16
Subcoordenador II	53				2		4				50	7		5	5			1	2		2			1		79
Subgerente II	53										6															6
Subprocurador Chefe de Especializada	53				1																					1
Supervisor de Área de Trabalho	53															5										5
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	53	2	2	0	9	0	21	10	9	176	11	0	6	6	1	8	14	4	1	4	2	0	11	0	293	
Gerente I	52										5	0														5
Gerente Tipo I	52										112															112
Subcoordenador I	52										4															4
Subgerente I	52										3															3
Supervisor	52									2					7											9
Supervisor de Entrenagem	52									3																3
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	52	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	136	
Assistente Especial II	51						21																			21
Oficial de Gabinete do Vice-Prefeito	51																									0
Secretário de Gabinete	51				1	2	2	1	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	23
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	51	0	0	0	1	2	22	1	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	44
Assistente Especial I	50																									0
Motobista de Gabinete	50	0		1	2	1	1	0	1	2	1	0	2	2	1	2	1		2	1						18
Oficial de Gabinete	50				1	2	2	0	1	2	1	1	1	1	1	2	0	2					1			17
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	50	0	0	0	2	4	22	3	0	1	4	2	1	3	3	4	1	4	1	0	0	0	1	0	1	41
TOTAL	516	16	23	32	49	135	49	108	380	117	24	20	33	25	53	54	43	21	54	50	25	33	57	1890		



ANEXO III
Cargos Comissionados - Administração Indireta

CARGOS COMISSONADOS	GRAU	GCM	SUCOP	TRANSALVADOR	FGM	FCM	FMLF	ARSAL	TOTAL
Diretor Presidente	58							1	1
Inspetor Geral	58	1							1
Presidente	58				1	1	1		3
Superintendente	58		1	1					2
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	58	1	1	1	1	1	1	1	7
Assessor Especial III	57					2			2
Diretor Técnico	57				2		3	1	6
Diretor Executivo	57		3	1		2			6
Diretor Administrativo Financeiro	57		1	1				1	3
Subinspetor Geral	57	1							1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	57	1	4	2	2	4	3	2	18
Corregedor	56	1							1
Gerente III	56		7				6		13
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	56	1	7	0	0	0	6	0	14
Assessor Chefe I	55		2	3	2	2	3		12
Assessor Especial I	55							2	2
Chefe de Auditoria	55		1	1					2
Chefe de Gabinete	55		1	1	1	1	1		5
Coordenador II	55						4		
Gerente II	55	4	1	7	5	5	1	7	30
Ouvidor II	55							1	1
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	55	4	5	12	8	8	9	10	56
Coordenador I	54	6		3					9
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	54	6	0	3	0	0	0	0	9
Assessor Técnico	53		2	4	1	3	4	7	21
Gestor de Núcleo I	53		1		1	1	1		4
Subgerente II	53		5	3	2	2	8	12	32
Supervisor de Área de Tráfego	53			10					10
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	53	0	8	17	4	6	13	19	67
Secretário da Diretoria	51		3	2					5
Secretário de Presidente	51				1	1	1		3
Secretário de Superintendente	51		1	1					2
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	51	0	4	3	1	1	1	0	10
Motorista de Gabinete	50		1	1	1	1	1		5
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	50	0	1	1	1	1	1	0	5
TOTAL		13	30	39	17	21	34	32	188



ANEXO IV

[illegible]

Tabela de Funções de Confiança PL - 07.12.2024 VF - 09/12/2024 - 14:50



ANEXO V
Funções de Confiança - Administração Indireta

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRAU	CGM	SUCOP	TRANSALVADOR	CGM	CGM	FMFLF	ARSAL	TOTAL
Gestor de Equipamentos Públicos	65				4	7			11
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	65	0	0	0	4	7	0	0	11
Chefe de Setor B	63	6	7	24	13	10	17		76
Supervisor de Projetos	63			4					4
Supervisor	63	16		21			8		46
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	63	22	7	49	13	10	25	0	126
Chefe de Setor A	62			6					6
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	62	0	0	6	0	0	0	0	6
Encarregado	61	44	11	26	17	4	6		108
Secretario Administrativo	61	2	10	13	8	8	7		48
SUBTOTAL DE CARGOS POR ÓRGÃO	61	46	21	39	25	12	13	0	156
TOTAL	68	68	28	94	42	29	38	0	299

LEI N° 9.829/2025

Modifica a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Salvador, composta pela Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022 e pela Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Salvador, composta pela Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022 e pela Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as modificações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.626, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Art. 2º O artigo 7º, da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os cargos efetivos da Câmara Municipal de Salvador ficam organizados em 05 (cinco) carreiras, assim determinadas:

I - Carreira Nível Especialista: composto pelos cargos específicos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Assistente Social, Odontólogo, Médico e Psicólogo, que executam atividades cuja natureza exige ensino superior com formação acadêmica e conhecimentos específicos complementares à sua área de atuação;

V - Carreira Procurador Jurídico: composto pelo cargo de Procurador Jurídico, que atua em atividades cuja natureza exige formação acadêmica de bacharel em Direito, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e conhecimentos específicos à área de atuação da Advocacia Pública, para representar a



Câmara Municipal de Salvador judicial e extrajudicialmente, bem como prestar assessoria e consultoria jurídica às áreas administrativas.” (NR)

Art. 3º O Cargo de Advogado Legislativo passa a ser denominado de Procurador Jurídico, integrante da Carreira Procurador Jurídico, mantidas as atribuições legais previstas no Anexo II - A da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os direitos, anteriores a publicação desta Lei, reconhecidos e incorporados ao patrimônio jurídico dos Procuradores Jurídicos do Poder Legislativo Municipal, bem como as vantagens previstas na Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022 e suas alterações.

Art. 4º Fica acrescentado ao Capítulo II - Da Estrutura dos Cargos Efetivos, da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, a Seção Única - Do Cargo de Procurador Jurídico, composta pelos artigos 18-A, 18-B e 18-C, com a seguinte redação:

“Seção Única
Do Cargo de Procurador Jurídico

Art. 18-A. Os ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico ficam sujeitos ao disposto no art. 6º e no art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 8.906 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>, de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como ao seguinte:

- I - serem dispensados da assinatura ou controle de ponto;
- II - cada ocupante do cargo ser responsável pelo cumprimento e gerenciamento dos prazos designados pelo Procurador-Chefe ou Subprocurador-Chefe;
- III - dever comparecer às reuniões convocadas pelo Procurador-Chefe ou Subprocurador-chefe, bem como às audiências, sessões de julgamentos, realizando sustentações orais e demais diligências necessárias à defesa dos interesses da Câmara Municipal de Salvador; e
- IV - dever participar de outras reuniões, grupos de trabalho ou comissões internas, quando designados.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe ou o Subprocurador-Chefe poderão estabelecer escala de plantão, observados os dias e horários de expediente do Poder Legislativo Municipal, devendo os respectivos Procuradores Jurídicos designados para determinado plantão permanecerem nas dependências da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 18-B São assegurados aos Procuradores Jurídicos os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como os inerentes ao exercício da Advocacia Pública, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Os Procuradores Jurídicos, no exercício de suas funções, gozam de imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para instrumentalizar o exercício dos direitos e prerrogativas previstos no caput, fica instituída a identidade funcional dos Procuradores Jurídicos, do Procurador-Chefe e do Subprocurador-Chefe, que será fornecida pela Câmara Municipal de Salvador.

§ 3º Os Procuradores Jurídicos atuarão com respeito, urbanidade, liberdade técnica, autonomia funcional, equivalência e isonomia entre pares, sem qualquer distinção em razão do gênero, idade, ou fatores diversos que possam criar qualquer forma de distinção.

§ 4º Todos os Procuradores Jurídicos, ocupando ou não função de confiança, estão vinculados, hierarquicamente, de forma imediata, ao Procurador-Chefe e ao Subprocurador-Chefe, a quem devem reporte e observância das regras fixadas para organização e estruturação da Procuradoria Jurídica.” (NR)

“Art. 18-C Os Procuradores Jurídicos serão lotados na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, não sendo permitida a remoção destes para desempenho de suas atribuições em outras unidades, sendo igualmente vedada a lotação na Procuradoria Jurídica e o exercício de suas atividades fins por outros servidores ou cargos não previstos na estrutura da unidade, exceto para o desempenho de atividades de suporte ou apoio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para atendimento do interesse público inerente às necessidades do Poder Legislativo, poderão ser designados para atuação formal na Procuradoria Jurídica servidores efetivos ou comissionados, com expertise em área especializada do

conhecimento, inclusive do Direito, para auxiliar na construção de soluções pontuais, devendo esta atuação ser restrita ao período da contingência e não superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período” (NR)

Art. 5º Os artigos 20, 48, 49, 51, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, todos da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I - Classe CC 90: atividades de direção ou chefia superior das Diretorias Geral, Legislativa, Procuradoria Jurídica, e Chefia do Gabinete da Presidência;

II - Classe CC 80: atividades de direção das Diretorias de Comunicação, Finança e Controladoria, Subdiretor-Geral, Chefia da Assistência Militar, Subprocurador-Chefe e Assessor Especial da Presidência;

III - Classe CC 70: atividades de assessoramento técnico das Secretarias da Mesa Diretora e da Diretoria-Geral, atividades de assessoramento direto ao Chefe da Assistência Militar, Secretarias Particulares da Presidência, Cerimonial, Informática, Procuradoria Jurídica, Memorial e assessorias técnicas às Diretorias e Controladoria;

IV - Classe CC 60: atividades de assessoramento das áreas de Assessoria de Rádio e TV, Assessoria de Cultura, Assessoria de Infraestrutura e Assessor Contábil;

V - Classe CC 50: atividades de assessoramento da Secretaria de Gabinete, assessoramento técnico-científico da área de Informática, Assessoria de Cerimonial, Assessoria da Câmara Mirim, Assessoria da Câmara Itinerante, Assessoria Especial da Manutenção Predial e Auditoria em Controle;

VI - Classe CC 40: atividades de assessoramento direto ao Supervisor Administrativo da Assistência Militar e atividades de coordenação e assessoramento técnico-científico às áreas de Comunicação, gabinete da Presidência, Memorial, Regência do Coral e Coordenação Executiva;

VII - Classe CC 30: atividades de assessoramento técnico ao Coral da Câmara, Centro Cultural e Programas “Câmara Itinerante” e “Câmara Mirim/Câmara Vai à Escola”, bem como de Fotógrafo e Manutenção Predial;

VIII - Classe CC 20: atividades de assessoramento e secretaria, em geral vinculados ao Centro Cultural, e assessoramento técnico na área de Programação Visual em Comunicação;

IX - Classe CC10: atividades de assessoramento, cujos titulares subordinam-se diretamente aos parlamentares da Câmara Municipal de Salvador.

§ 1º A remuneração referente aos cargos de Classe CC 10, exclusivamente para Assessor Especial Parlamentar G-30, CC 20 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>, CC30, CC 40, CC 50, CC 60, CC 70, CC 80 e CC 90, poderão sofrer Acréscimo Salarial (AS) no limite de 100% (cem por cento), previsto no inciso III do art. 240 da Lei Complementar nº 01 <<https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1991/0/1/lei-complementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador>>/91 do Município de Salvador.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Salvador a concessão do Acréscimo Salarial (AS) e a definição do percentual a ser aplicado ou alterado dentro do limite definido no §1º deste artigo, bem como, a qualquer tempo, a sua cessação.” (NR)

“Art. 45.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, mediante requerimento do servidor, será declarada vacância do cargo por posse em outro inacumulável.” (NR)

“Art. 48. A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório será instituída na Câmara Municipal de Salvador sob a orientação da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, devendo ser composta por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador, dentre os servidores efetivos estáveis, tendo

como representante um servidor de cada área, sendo: 01 (um) membro da Diretoria Legislativa, 01 (um) membro da Diretoria-Geral, 01 (um) membro da Diretoria Financeira e 01(um) membro da Controladoria.

§ 1º A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório também será composta por 01 (um) membro da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador - ASCAM, devendo ser indicado pela entidade um servidor efetivo ativo.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º À Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios compete:

I - definir o formulário padrão das avaliações periódicas, e demais instrumentos de controle e avaliação que se fizerem necessários;

II - aprimorar o método de avaliação e adaptá-lo às novas realidades e objetivos; e

III - desempenhar as funções de orientação, coordenação e controle das avaliações.” (NR)

“Art. 49.....
.....
IV- analisar o resultado parcial e final das avaliações;
.....” (NR)

“Art.51.....
.....

§ 2º O servidor que no período avaliativo ficou subordinado a mais de um superior imediato e/ou tenha desempenhado suas funções em mais de uma unidade administrativa será avaliado pelo gestor que o acompanhar por mais tempo, salvo se não fizer mais parte do quadro funcional e, neste caso, será avaliado pelo superior imediato atual.

§ 3º Na hipótese de recusa ou impedimento devidamente motivado do superior imediato ou mediato em realizar a avaliação do servidor em estágio probatório, este deverá ser avaliado pelo gestor imediatamente superior.” (NR)

“Art. 52. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios fornecerá às unidades que compõem o Sistema de Avaliação Especial do Estágio Probatório o suporte técnico necessário ao desenvolvimento de suas atribuições.” (NR)

“Art. 54. As avaliações periódicas previstas no art. 53 serão iniciadas, no mês anterior ao aniversário de posse no cargo efetivo do servidor avaliado, devendo ser encaminhado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relatório correspondente à Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, que, quando da avaliação final, disporá de 15 (quinze) dias para pronunciamento.” (NR)

“Art. 56.
.....

§ 3º Em cada avaliação, o servidor que não alcançar a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos será encaminhado à Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, para inclusão em programas de treinamento disponíveis”. (NR)

“Art. 58. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data fixada no art. 54, instaurará o procedimento de avaliação especial do estágio probatório do servidor.

§ 1º A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da unidade competente, enviará o formulário próprio de avaliação do servidor para que o superior imediato, juntamente com o superior mediato, promova a avaliação do desempenho funcional do avaliado, observando o prazo estabelecido no art. 54 e os critérios previstos no art. 42.

§ 2º Procedida a avaliação, dar-se-á vista do boletim correspondente ao servidor, que poderá tecer as considerações que julgar pertinentes, no prazo de 02 (dois) dias úteis, findo o qual deverá a unidade competente elaborar o relatório correspondente da avaliação efetuada e remetê-lo para ciência e assinatura dos membros da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, a qual poderá decidir sobre a avaliação realizada, podendo ratificá-la, alterá-la ou rejeitá-la, sempre através de ato motivado.
.....” (NR)

“Art. 59. Quando houver necessidade de averiguação da capacidade

física ou mental para o exercício do cargo, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório deverá instaurar o devido processo, encaminhando-o, obrigatoriamente, para manifestação da unidade competente pela inspeção médica e segurança do trabalho da Câmara Municipal de Salvador ou Junta Médica do município de Salvador, que deverá pronunciar-se no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.” (NR)

“Art. 60. Concluído cada período da avaliação periódica, será o servidor notificado para tomar ciência do relatório elaborado de acordo com as notas atribuídas pelos avaliadores, nos termos previstos no § 2º do art. 58 desta Lei, dispondo o servidor de um prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da data da notificação.
“(NR)

“Art. 61. A notificação do servidor poderá ser pessoal ou por correio eletrônico corporativo, e, na impossibilidade de sua realização, a notificação será por edital, publicado no Diário Oficial do Legislativo.

Parágrafo único. No caso de recusa do servidor avaliado em atestar ciência do resultado da avaliação, será esta suprida por 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença ou não do servidor.” (NR)

“Art. 62. Transcorrido o prazo previsto no art. 60 sem a interposição de recurso, a Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da unidade competente, acompanhará os demais procedimentos a respeito do desempenho funcional do servidor.” (NR)

“Art. 63. Na terceira avaliação periódica, deverá a Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da unidade competente, reunir as avaliações, os boletins e os relatórios de todo o período avaliativo, assim como apresentar relatório com a consolidação dos boletins de avaliação e resultado final, através do somatório das pontuações.” (NR)

“Art. 64. Concluída a avaliação final do servidor, nos termos do art. 63, a Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da unidade competente, instaurará processo administrativo e convocará a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório para emissão de parecer sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.
.....” (NR)

“Art. 66. É dever da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios levar ao conhecimento do servidor, através de publicidade interna, inclusive por meio eletrônico, o Sistema de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, assim como é dever do servidor, após informado das suas responsabilidades, aplicações e prazos previstos, comparecer, quando convocado, para tomar ciência do resultado de sua avaliação.” (NR)

Art. 6º Os artigos 91, 106, 107, 108, 109, 110, 119, 120, 124, 128, 129, 132, 133, 139, 140 e 149, todos da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. A qualquer tempo, mediante processo administrativo requerido pelo servidor interessado, poderá ser solicitado o Adicional por Titulação, e o direito ao pagamento do adicional ocorrerá no mês subsequente à data de entrada do processo administrativo, após a aprovação pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelo Diretor-Geral.”
..... (NR)

“Art. 106. O servidor interessado no benefício previsto nesta Lei deverá inscrever-se na Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios.

§ 1º Nos meses subsequentes ao primeiro pagamento do Auxílio-Educação, fará jus à percepção do benefício, mensalmente, apenas aquele servidor que apresentar o recibo de pagamento próprio e/ ou de seu dependente, original e cópia, expedido pela instituição de ensino privada;

§ 2º Nos casos em que o pagamento à instituição de ensino não ocorra mês a mês, deverá o servidor comprovar o período total do curso em que estiver regularmente matriculado e o valor a ser pago por todo o período, demonstrando, através de cálculo aritmético, o valor mensal de cada prestação, caso o pagamento não ocorra mensalmente.” (NR)

“Art. 107. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, realizará, a cada exercício, a divulgação do período e das



condições para inscrição de candidatos ao benefício.” (NR)

“Art. 108. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios e suas respectivas Supervisões ficarão responsáveis pelo cumprimento do quanto estabelecido nesta Lei.” (NR)

“Art. 109. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, para a implantação do Auxílio-Educação, seguirá os procedimentos estabelecidos em portaria a ser expedida pelo Presidente e publicada no Diário Oficial do Legislativo.” (NR)

“Art. 110.” (NR)

Parágrafo único. O percentual mensal previsto no caput poderá ser alterado nos casos previstos no § 3º do art. 105 desta Lei.” (NR)

“Art. 119. O Auxílio-Alimentação é um benefício concedido mensalmente aos servidores ativos da Câmara Municipal de Salvador, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, ocupantes das classes CC 20 a CC 90, com a finalidade de auxiliar gastos com alimentação.” (NR)

“Art.120.” (NR)

§ 2º O valor do Auxílio-Alimentação será custeado com recursos próprios da Câmara Municipal de Salvador e definido pelo Presidente e, sempre que necessário, poderá ser por ele revisto, mediante estudos apresentados pela Diretoria-Geral e Financeira.” (NR)

“Art. 124. A Presidência expedirá, através de portaria, as instruções e providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas a implantação, controle e manutenção deste benefício.” (NR)

“Art. 128.” (NR)

§ 1º Será devido o benefício também ao servidor efetivo que, não estando credenciado junto a uma das entidades especificadas no caput deste artigo, comprove, através de nota fiscal ou recibo original, a prestação de serviços médicos, hospitalares, psicológicos, de nutrição e de fisioterapia, respeitando-se sempre o teto definido conforme a faixa etária do servidor.
.....” (NR)

“Art. 129.” (NR)

Parágrafo único. Os pagamentos feitos através de Débito em Conta deverão ser comprovados através de boleto e do comprovante do débito em conta emitido pela instituição financeira.” (NR)

“Art. 132. O servidor efetivo poderá se inscrever no benefício do Auxílio-Saúde a qualquer tempo, desde que apresente a documentação necessária e seja observada a data de sua entrada em exercício na Câmara Municipal de Salvador, além de respeitar o limite temporal estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Eventuais efeitos financeiros retroativos do benefício só serão devidos ao servidor no prazo limite de até 90 (noventa) dias contados da data da emissão dos documentos comprobatórios apresentados junto à Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios.” (NR).

“Art. 133. O servidor interessado deverá se inscrever para o Auxílio-Saúde na Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, nos termos de portaria a ser expedida pelo Presidente e publicada no Diário Oficial do Legislativo.” (NR)

“Art. 139. As alterações relativas à empresa prestadora de Serviços de Assistência Médica à Saúde a qual se encontra credenciado o servidor, ou as alterações relativas ao valor do Plano e/ou serviços de Assistência Médica à Saúde, deverão ser feitas pelo servidor beneficiário junto à Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios.” (NR)

“Art. 140. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, seguirá os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica, a ser expedida pelo Presidente e

publicada no Diário Oficial do Legislativo.” (NR)

“Art. 149. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), observando-se o disposto no § 3º do art. 99 desta Lei.
.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 49; os incisos do art. 106; do art. 109; do art. 133 e do art. 140, todos da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022.

Art. 8º Os artigos 160, 161, 162, 163, 164, 166, todos na Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 160. Compete à Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios identificar e capacitar, sempre que necessário, os Instrutores Internos de Treinamento e Desenvolvimento, com base na indicação das necessidades, fixando o número máximo de indicações e o seu quantitativo.

Parágrafo único. Sendo o número de servidores indicados superior ao quantitativo fixado, a Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios procederá à seleção conforme as necessidades das áreas específicas, com prioridade para os servidores que já possuem experiência comprovada na área de atuação.” (NR)

“Art. 161. Os servidores indicados para o exercício da atividade de Instrutor Interno, na forma do art. 160, poderão participar, se necessário for, de curso específico de treinamento em docência, e, após avaliação, se aprovados, passarão a compor cadastro específico da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, organizado por área de conhecimento, atuação e disciplinas relacionadas com a demanda solicitada.” (NR)

“Art. 162. A inclusão do Instrutor Interno no cadastro será precedida por declaração de concordância com as regras e procedimentos de trabalho estabelecidas pela Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, importando o seu descumprimento, no todo ou em parte, na sua exclusão do referido cadastro.” (NR)

“Art. 163. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios deverá manter o cadastro permanentemente atualizado, considerando, dentre outros fatores, as necessidades e demandas de treinamento, o quantitativo de instrutores, evolução curricular e avaliação de desempenho dos Instrutores Internos.” (NR)

“Art. 164. A indicação formal do Instrutor Interno para a participação em treinamento dar-se-á após a devida negociação com o seu superior imediato e será efetivada pela Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, após análise técnica que considere os objetivos, o público, os conteúdos e a metodologia de cada treinamento.” (NR)

“Art. 166. A avaliação prevista no inciso II do art. 165 desta Lei será efetuada com base nos instrumentos regulares da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, para a aferição do desempenho instrucional, bem como dos efeitos ou resultados do treinamento aplicado.” (NR)

Art. 9º Os artigos 183 e 199 da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183. A Câmara Municipal de Salvador concederá ao servidor licença:

§ 3º A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço será precedida de inspeção médica oficial do Município.” (NR)

“Art. 199. Os procedimentos para fins de concessão das licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço serão regulamentados através de instrumento normativo específico, a ser expedido pelo Presidente e publicado no Diário Oficial do Legislativo.

§ 1º A apresentação de atestado ou relatório médico junto à Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida, deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) horas, nos feriados ou finais de semana, contados a partir do primeiro dia do afastamento registrado no referido documento.

§ 2º Em caso de documento expedido pela Junta Médica do Município de Salvador, o mesmo deverá ser apresentado à Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida em até 24 (vinte e quatro) horas após a inspeção médica realizada.” (NR) Art. 10. Ficam revogados os incisos do art. 199 da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022. Art. 11. Os artigos 203, 204, 205, 206, 215, 236 e 238, todos da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 203. O procedimento interno para fins de concessão de licença à gestante, à lactante e à adotante, será regulamentado através de instrumento normativo a ser expedido pelo Presidente e publicado no Diário Oficial do Legislativo.” (NR) “Art. 204. A Licença- Paternidade será concedida ao servidor público durante o período de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento do filho. § 8º O procedimento interno para o gozo da licença-paternidade seguirá o disposto em instrumento normativo específico, a ser expedido pelo Presidente e publicado no Diário Oficial do Legislativo.” (NR) “Art. 205. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. ” (NR) “Art. 206. O procedimento interno para a concessão de licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família seguirá o disposto em instrumento normativo específico, a ser expedido pelo Presidente e publicado no Diário Oficial do Legislativo. Parágrafo único. A solicitação de prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser realizada com antecedência, no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 (setenta e duas) horas, nos feriados ou finais de semana, da data de término da referida licença.” (NR) “Art. 236. São objetivos da Avaliação de Desempenho por Competências: V - fornecer informações para embasar a Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios.” (NR) “Art. 238. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios ficará responsável pelo planejamento, coordenação e controle do processo de avaliação, que ocorrerá a cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, através de: ” (NR) Art. 12. Ficam revogados os incisos do art. 203 e do art. 206 da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022. Art. 13. Os artigos 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 255, 258 259, 260, 261, 269 e 272, todos da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 246. Os parâmetros de avaliação dos servidores efetivos são as Competências Profissionais da Câmara Municipal de Salvador, definidas em Competências Gerais e Técnicas. §1º As Competências Essenciais, por representarem competências organizacionais, e não profissionais, não são adotadas como parâmetros de avaliação dos servidores. § 2º As Competências Gerenciais, por estarem relacionadas às funções de liderança, poderão ser mensuradas semestralmente, de acordo com o interesse, a necessidade e os objetivos estratégicos da Câmara Municipal de Salvador, com vistas a alocar e a manter nas funções existentes os servidores que apresentem condutas responsivas e condizentes com uma gestão pautada em valores éticos, no respeito e na colaboração entre as unidades para o alcance dos propósitos institucionais. §3º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, através das unidades técnicas correspondentes, prestar auxílio aos diretores das unidades no planejamento e na execução da avaliação das competências gerencias mencionadas no § 2º deste artigo ”(NR)	“Art. 247. § 1º Não serão avaliados os servidores que estiveram de licença para tratar de interesse particular no período avaliativo, assim como os servidores cedidos para outros órgãos e/ou Poderes. § 4º Serão avaliados os servidores que estão à disposição da Fundação Cosme de Farias em virtude do Acordo de Cooperação Técnica existente com a Câmara Municipal de Salvador.” (NR) “Art. 248. Todos os servidores serão avaliados nas Competências Gerais e Técnicas.” (NR) “Art. 250. O resultado da Avaliação de Desempenho por Competências será calculado por meio de 03 (três) variáveis: II - Peso do tipo de competências: são atribuídos pesos às competências gerais e específicas, de acordo com o perfil de cada nível de carreira;”(NR) “Art. 251. Considerando que os servidores se encontram em estágios diferentes no processo de aquisição de competências, foram definidos 03 (três) níveis de proficiência, com os quais se pode medir o desenvolvimento profissional e identificar sua contribuição no alcance dos resultados estabelecidos. Parágrafo único. Os níveis de proficiência obedecem a uma escala de avaliação que varia entre “Aplicação Insatisfatória” à “Aplicação Plena”, tendo sua conceituação discriminada no Anexo VII desta Lei.” (NR) “Art. 252. Para cada Competência Profissional (gerais e técnicas) será atribuído um peso equivalente, visando retratar consistência, importância e coerência nos tipos de competências avaliadas. Parágrafo único. O Peso das Competências Profissionais está disposto no Anexo VIII desta Lei.” (NR) “Art. 253. Com base na aderência à cultura e maturidade da Câmara Municipal de Salvador, o modelo adotado é o “Top-Down”, que será implantado para todos os servidores. ” (NR) “Art. 255. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios deverá registrar todos os resultados obtidos pelo servidor na avaliação, assim como planejar as ações a serem adotadas para o desenvolvimento das competências que forem avaliadas como “Aplicação Insatisfatória”. ”(NR) “Art. 258..... § 1º O servidor poderá interpor recurso à Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, ao final de cada período de avaliação, caso julgue ter sido prejudicado, desde que tenha registrado, durante a avaliação, as possíveis restrições ao processo de acompanhamento do seu desempenho. § 2º A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios publicará, no Diário Oficial, portaria específica designando os membros da comissão especial, a qual terá por atribuição os julgamentos de eventuais recursos, além de dirimir dúvidas e divergências a respeito do processo de Avaliação de Desempenho por Competências. § 3º A comissão especial será composta de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 05 <https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1992/0/5/lei-complementar-n-5-1992-adota-o-estatuto-da-seguridade-social-dos-servidores-publicos-e-agentes-politicos-municipais-e-da-outras-providencias> (cinco) suplentes, todos do Quadro de Pessoal Efetivo, composta por 01 (um) representante da Diretoria-Geral, 01(um) da Diretoria Legislativa, 01 (um) da Diretoria Financeira, 01 (um) da Controladoria e 01 <https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1991/0/1/lei-complementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador> (um) da Associação de Servidores da Câmara (ASCAM). § 5º O mandato dos membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho por Competências terá duração de 02 (dois) anos,
---	---



podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.”(NR)

“Art. 259. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios ficará responsável por realizar o planejamento e divulgação a cada ciclo de avaliação.”(NR)

“Art. 260. A Diretoria-Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, deverão promover ações de capacitação voltadas para todos os servidores, de forma a lhes assegurar o entendimento e as condições necessárias para realização da Avaliação de Desempenho por Competências.”(NR)

“Art. 261. A avaliação deverá ser iniciada no mês de junho de cada ano, sendo considerado para este fim o grau de proficiência do servidor, apurado no período de junho do ano anterior a maio do ano subsequente, sendo os resultados da avaliação divulgados no Diário Oficial do Legislativo.

.....”(NR)

“Art. 269. A Diretoria-Geral, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, poderá, respeitado o montante de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, alterar as ações previstas nos respectivos planos anuais de capacitação e desenvolvimento para atender a demandas específicas e não contempladas.”(NR)

“Art. 272. A Diretoria-Geral, por intermédio da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios, adotará as providências necessárias à implementação e cumprimento do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Salvador.”(NR)

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 248, da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.625, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 15. Ficam alterados, na Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, os artigos 8º, 11, 32, 33, 37 e 40-B, bem como incluídos os arts.13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E, 13-F, 33-A e 33-B, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Salvador, subordinada à Presidência, tem a seguinte composição:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Procuradoria Jurídica:
 - a) Núcleo Especializado de Demandas Internas;
 - b) Núcleo Especializado de Demandas Externas.
- III - Controladoria:
 - a) Coordenação de Auditoria e Normas:
 - 1. Supervisão de Auditoria;
 - 2. Supervisão de Normas e Informações Gerenciais;

- IV - Assistência Militar;
- V - Diretoria de Comunicação;

- VI - Ouvidoria:
 - a) Coordenação de Ouvidoria;

- VII - Secretaria de Cerimonial;

- VIII - Diretoria Legislativa:
 - a) Coordenação de Comissões:
 - 1. Supervisão de Tramitação;
 - 2. Supervisão de Constituição e Justiça;
 - b) Coordenação de Redação Legislativa:
 - 1. Supervisão de Redação Final;
 - c) Coordenação de Taquigrafia:
 - 1. Supervisão de Revisão;
 - d) Coordenação de Apoio Ao Plenário:
 - 1. Supervisão de Plenário;
 - 2. Supervisão de Protocolo Legislativo;
 - e) Coordenação de Expediente:
 - 1. Supervisão de Expediente;
 - 2. Supervisão de Registro, Moções e Revisão;
 - f) Coordenação de Análise Legislativa:
 - 1. Supervisão de Análise e Pesquisa;

- IX- Diretoria-Geral:

- a) Subdiretoria-Geral;
- b) Secretaria de Tecnologia da Informação:
 - 1. Assessoria de Informática;
 - 2. Coordenação de Tecnologia da Informação e Transformação Digital;
 - 2.1 Supervisão de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário;
- c) Memorial:
 - 1. Supervisão do Memorial;
- d) Coordenação de Arquivo-Geral:
 - 1. Supervisão de Gestão de Documentos;
- e) Coordenação do Centro de Cultura:
 - 1. Supervisão de Biblioteca;
- f) Supervisão de Planejamento e Acompanhamento da Gestão;
- g) Secretaria de Gestão Administrativa e Serviços Gerais:
 - 1. Coordenação de Gestão de Material e Patrimônio:
 - 1.1 Supervisão de Patrimônio;
 - 1.2 Supervisão de Almoxarifado;
 - 2. Coordenação de Aquisição, Licitação, Contratos e Convênios:
 - 2.1 Supervisão de Licitação;
 - 2.2 Supervisão de Contratos e Convênios;
 - 2.3 Supervisão de Análise e Aquisição;
 - 3. Coordenação de Serviços Administrativos:
 - 3.1 Supervisão de Serviços Gerais;
 - 3.2 Supervisão de Transporte;
 - 3.4 Supervisão de Protocolo Administrativo;
 - 4. Coordenação de Manutenção Predial:
 - 4.1. Supervisão de Manutenção Predial;

- h) Secretaria de Gestão de Pessoas:
 - 1. Coordenação de Gestão de Pessoas:
 - 1.1 Supervisão de Controle Funcional;
 - 1.2 Supervisão de Administração de pessoal;
 - 2. Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios:
 - 2.1 Supervisão de Formação e Aperfeiçoamento;
 - 2.2 Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida;
 - 2.2.1 Gabinete Odontológico;
 - 2.2.2 Assistência Social;
 - 2.2.3 Gabinete Médico;
 - 2.3 Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios;

- X - Diretoria Financeira:
 - a) Coordenação Financeira:
 - 1.1 Supervisão de Prestação de Contas;
 - 1.2 Supervisão Financeira e de Pagamento;
 - b) Coordenação de Orçamento e Contabilidade:
 - 2.1 Supervisão de Orçamento;
 - 2.2 Supervisão de Contabilidade;

- c) Coordenação de Liquidação:
 - 3.1. Supervisão de Liquidação.”(NR)

“Art. 11. Está subordinada diretamente à Presidência a seguinte estrutura: Gabinete da Presidência; Procuradoria Jurídica; Assistência Militar; Diretoria de Comunicação; Ouvidoria; Secretaria de Cerimonial; Controladoria; Diretoria Legislativa; Diretoria-Geral; e Diretoria Financeira.”(NR)

“Art. 13-A. A direção, o planejamento e a supervisão dos serviços da Procuradoria Jurídica são exercidos pelo Procurador-Chefe, conjuntamente com o Subprocurador-Chefe.

§ 1º Dentre suas atribuições, o Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe representam a Câmara Municipal de Salvador judicial e extrajudicialmente, bem como prestam assessoria e consultoria jurídica no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

§ 2º O Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe podem avocar a defesa de interesse da Câmara Municipal de Salvador em qualquer ação ou processo.

§ 3º O Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe exercem, conjuntamente, a chefia imediata sobre os demais integrantes da Procuradoria Jurídica.

§ 4º Compete ao Procurador-Chefe e ao Subprocurador-Chefe homologar os pareceres elaborados pelos demais integrantes da



Procuradoria Jurídica apenas nas hipóteses previstas no §4º do art. 13-E desta lei” (NR).

“Art.13-B. O Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe serão assessorados pelos Procuradores Gestores de Núcleo na gestão das atividades internas da Procuradoria Jurídica, devendo cada uma dessas funções de confiança ser afetada, estritamente, a um núcleo especializado.

§ 1º A distribuição dos processos administrativos ou judiciais já efetivada pelo Procurador Gestor de Núcleo não obstará que o Procurador-Chefe ou o Subprocurador-Chefe, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, venha, excepcionalmente, avocar determinado processo para a execução pela própria Chefia.

§ 2º A função de Procurador Gestor de Núcleo será exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Procurador Jurídico, a ser ocupada através de ato de livre provimento e exoneração da Mesa Diretora, por período não superior a 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, ficando o servidor, ao final do período, impedido de ocupá-la novamente pelo interstício de 02 (dois) anos, salvo nos casos de substituição por período não superior a 30 (trinta) dias.

§3º O Procurador Gestor de Núcleo, enquanto ocupante desta função, terá redução na carga de distribuição/recebimento de processos judiciais, extrajudiciais e administrativos.” (NR)

“Art. 13-C A Procuradoria Jurídica será composta pelos seguintes núcleos especializados:

I - Demandas internas, que contempla as áreas temáticas:

- a) procedimentos relativos à vida funcional dos servidores e outras questões relacionadas a pessoas;
- b) licitações, contratos e afins.

II - Demandas externas, que contempla as áreas temáticas:

- a) processos judiciais; e
- b) demandas do Ministério Público e Informações aos órgãos externos.” (NR)

“Art. 13-D A distribuição das demandas e processos bem como a gestão dos núcleos especializados da Procuradoria Jurídica seguirão as seguintes diretrizes:

I- por ato do Procurador-Chefe, poderá haver divisão interna dos trabalhos da Procuradoria Jurídica entre seus integrantes, afetando-os a determinado núcleo especializado ou área temática, em escolhas pautadas por critérios de aptidão, capacitação ou em razão de outras particularidades de cada Procurador Jurídico ou Assessor da Procuradoria;

II - a designação do quantitativo de membros afetados a cada núcleo especializado ou área temática levará em consideração a sazonalidade das demandas, a complexidade das matérias e o prazo médio necessário para as execuções dos trabalhos, podendo, a qualquer tempo, haver reconfiguração dos quantitativos, para contemplar as oscilações nos fluxos de processos de cada núcleo;

III - o Procurador-Chefe e o Subprocurador-Chefe poderão estabelecer dentre os núcleos especializados da Procuradoria Jurídica previstos no caput segmentos para atuação prioritária de cada um dos Procuradores-chefes, com vistas a otimizar o gerenciamento sobre os núcleos;

IV - a distribuição de demandas será feita de forma proporcional e equânime entre os Procuradores Jurídicos, respeitada a complexidade da matéria e o tempo necessário para manifestação técnica adequada;

V - a afetação de Procuradores a núcleo especializado ou área temática, previstos no art. 13-C, não obstará que o Procurador-chefe ou o Subprocurador-chefe avoque determinado processo, ou ainda, designe determinado integrante da Procuradoria para atuar num processo ou caso concreto;

VI - quando designado para atuar em escala de plantão, o Procurador Jurídico ou o Assessor da Procuradoria estará à disposição para sanar toda e qualquer intercorrência jurídica emergencial advinda ao longo do seu plantão, inclusive para consultoria interna, em qualquer seara do Direito, independentemente do núcleo de atuação ou área temática a que esteja afetado;

VII - quando da distribuição, a inexistência de demandas suficientes

para contemplar todos os membros de determinado núcleo especializado ou área temática implicará na imediata disponibilização para recebimento de demandas excedentes de outros núcleos ou áreas onde haja sobrecarga;

VIII - a decisão de afetação de um Procurador a determinado núcleo ou área acarretará a prioridade de sua atuação no segmento, mas não o impedimento de este vir a integrar ou a auxiliar outros núcleos ou áreas de trabalho com sobrecarga de demandas, de acordo com a designação da Chefia;

IX - havendo necessidade, em razão do excesso e/ou da complexidade de demandas, poderá ser solicitada formalmente pelos Procuradores Jurídicos, sujeita à deliberação pelo Procurador-Chefe ou Subprocurador-Chefe, a redistribuição de parte das demandas aos demais Procuradores Jurídicos e Assessores da Procuradoria.” (NR)

“Art.13-E O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, salvo previsão expressa em lei, não possui caráter vinculante, mas opinativo, a fim de subsidiar a decisão da Autoridade Consultente.

§ 1º As consultas destinadas a obter a fixação de entendimento jurídico deverão conter, resumidamente, o seu objeto e as dúvidas a serem dirimidas, assim como a documentação pertinente.

§ 2º O parecer normativo, exarado pelo Procurador-Chefe, publicado juntamente com o despacho de aprovação da Mesa Diretora, será precedido de debates jurídicos no âmbito da Procuradoria, e vinculará toda a Câmara Municipal, cujas unidades ficam obrigadas a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º Os Procuradores Jurídicos e os Assessores da Procuradoria, quando da emissão de pareceres, deverão observar as teses e posicionamentos fixados em pareceres normativos, nos casos que se enquadrem nas hipóteses ali previstas, sob pena de caracterização de falta grave.

§ 4º Será necessária a manifestação, prevalente, do Procurador-Chefe ou Subprocurador-Chefe:

I - na homologação dos pareceres exarados em processos administrativos que versem acerca da pretensão de aposentação dos servidores da Câmara Municipal de Salvador;

II - na homologação dos pareceres exarados em processos administrativos internos que versem acerca de pretensões coletivas de servidores da Câmara Municipal de Salvador (envolvendo mais de um servidor), inclusive naqueles processos em que houver representação por associações, sindicatos ou órgãos de classes;

III - na homologação dos pareceres exarados em processos administrativos internos que versem acerca de direitos individuais ou coletivos pleiteados por qualquer membro da Procuradoria Jurídica;

IV - na homologação dos pareceres exarados em matéria de licitações e contratos que tenham dispêndio anual orçado em valor igual ou superior ao quádruplo daquele previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado por ato do Presidente da República;

V - nas demandas judiciais que contenham pretensões relativas a mais de um servidor da Câmara Municipal de Salvador, inclusive naquelas em que houver representação por associações, sindicatos ou órgãos de classes;

VI - nas demandas judiciais que tenham por objeto direitos individuais ou coletivos pleiteados por membros da Procuradoria Jurídica;

VII - nas manifestações apresentadas em processos objetivos de constitucionalidade, contempladas as arguições de preceitos fundamentais e as representações de inconstitucionalidade, em todas as esferas de jurisdição;

VIII - nas manifestações junto ao Ministério Público.

§ 5º Havendo, em processos administrativos análogos, dissonância nos opinativos jurídicos oriundos da Procuradoria, deverá o Procurador-Chefe ou o Subprocurador-Chefe avocar os processos, ainda que estejam fora da Procuradoria, manifestando homologação através de posicionamento uniforme, que servirá de balizador para a continuidade dos processos.

§ 6º Na hipótese do §5º deste artigo, quando identificada dissonância



nos opinativos jurídicos em processos administrativos análogos, é recomendado a edição de Parecer Normativo, na forma do §2º, uniformizando a jurisprudência administrativa, evitando futuro risco de tratamento não isonômico no âmbito da Câmara Municipal de Salvador

§ 7º Em todos os casos em que se faça necessária a homologação, será preservada a autonomia funcional dos Procuradores Jurídicos, que terão as suas manifestações técnicas registradas nos processos em que forem efetivados os atos de não homologação ou de uniformização de entendimentos dissonantes.

§ 8º É de responsabilidade de cada Procurador Jurídico ou Assessor da Procuradoria o protocolo judicial, bem como o lançamento em sistema administrativo interno, com a subsequente tramitação ao órgão/ setor de destino, de toda e qualquer demanda a eles distribuídas, que prescindam de homologação prévia do Procurador-Chefe ou do Subprocurador-Chefe como condição de eficácia.

§ 9º Quando houver a necessidade de homologação ou manifestação do Procurador-Chefe ou do Subprocurador-Chefe, as demandas concluídas pelos Procuradores Jurídicos e Assessores da Procuradoria serão devolvidas ao Procurador Gestor de Núcleo, para que efetue o protocolo após homologação/manifestação da chefia, devendo constar no processo as manifestações e as assinaturas de todas as partes envolvidas.” (NR)

“Art. 13-F As notificações oriundas de processos judiciais, destinadas à Câmara Municipal de Salvador se efetivarão na forma do § 1º, do art. 183 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, mediante intimação pessoal, através de carga, remessa ou meios eletrônicos.

§ 1º As citações pessoais, por via de oficial de justiça, serão direcionadas ao âmbito da Procuradoria Jurídica da Câmara, e efetuadas necessariamente na pessoa do Procurador-Chefe, ou do Subprocurador-Chefe.

§ 2º As intimações judiciais eletrônicas, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão efetivadas através do portal eletrônico oficial cuja titularidade do cadastro pertencerá exclusivamente ao Procurador-Chefe.

§ 3º É indelegável a titularidade do cadastro para intimações judiciais eletrônicas da Câmara Municipal de Salvador, sendo possível o gerenciamento destas intimações pelo Procurador Gestor de Núcleo, por deliberação do Procurador-Chefe.

§ 4º A abertura de processos administrativos internos contendo notificações para cumprimento de comandos/determinações judiciais de qualquer natureza está condicionada ao seu prévio recebimento pela Procuradoria Jurídica, que dará o recebimento, com os competentes registros, antes do encaminhamento ao Protocolo para tramitação do processo.

§ 5º Os pedidos de informações à Câmara Municipal de Salvador, oriundos de órgãos externos, serão destinados a endereço eletrônico da Procuradoria Jurídica, designado especificamente para este fim.

§ 6º Quando realizadas por meio de documentação física, através de representantes dos órgãos, os ofícios e demais documentos contendo pedidos de informações deverão ser encaminhados ao âmbito da Procuradoria Jurídica, para recebimento e registro antes do encaminhamento ao Protocolo para tramitação processual.

§ 7º A Presidência poderá determinar a competência de outros setores da Câmara Municipal de Salvador para o recebimento de ofícios e pedidos de informações oriundos de outros órgãos, a fim de otimizar o processo de comunicação, com vista à obtenção de respostas mais céleres aos destinatários.

§ 8º Não serão recepcionados pela Procuradoria Jurídica, por ausência de legitimidade, qualquer comunicação processual ou administrativa destinada exclusivamente aos Vereadores.” (NR)

“Art.32.....

Parágrafo único. A Coordenação de Expediente será composta das seguintes unidades subordinadas: Supervisão de Expediente; Supervisão de Registro, Moções e Revisão” (NR)

“Art. 33. À Supervisão de Expediente compete:

- I - conferir, controlar, revisar e expedir os projetos aprovados, providenciando autógrafos em projetos de lei, emenda à lei orgânica do município, indicação, resolução, decreto legislativo e atos de utilidade pública;
- II - expedir as proposições legislativas assinadas pelo Presidente da Câmara;
- III - receber, protocolar e cadastrar em sistema próprio os Requerimentos Administrativos formulados pelos Edis, que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera;
- IV - encaminhar as vias dos Requerimentos Administrativos para a Prefeitura Municipal de Salvador através de ofício assinado pelo Presidente da Câmara.
- V - publicar no Diário Oficial do Legislativo a relação de Requerimentos Administrativos deferidos;
- VI - manter atualizado o sistema legislativo eletrônico;
- VII - gerar relatórios de produtividade dos trabalhos legislativos realizados na Câmara;
- VIII - controlar os prazos estabelecidos das leis remetidas ao Poder Executivo Municipal;
- IX - providenciar a guarda dos originais das proposições aprovadas e arquivadas, bem como a devida publicação;
- X - prestar assessoria ao Coordenador em assuntos relacionados à área;
- XI - desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos. (NR)”

“Art. 33-A À Supervisão de Registros, Moções e Revisão compete:

- I - controlar, redigir e revisar ofícios dos registros, aprovados em sessão plenária;
- II - expedir os ofícios dos registros após assinatura do 1º Secretário;
- III - reestruturar e revisar textos de moções;
- IV - encaminhar à Presidência da Câmara para assinatura do ofício, comunicando a aprovação das moções;
- V - apresentar dados finais sobre registros e moções aprovadas para elaboração de relatórios;
- VI - prestar assessoria ao Coordenador em assuntos relacionados à área;
- VII - desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.” (NR)

“Art. 37. Está subordinada diretamente à Diretoria-Geral a seguinte estrutura: Subdiretoria-Geral; Secretaria de Tecnologia da Informação; Memorial; Coordenação de Arquivo-Geral; Coordenação do Centro de Cultura; Supervisão de Planejamento e Acompanhamento da Gestão; Secretaria de Gestão Administrativa e Serviços Gerais; Secretaria de Gestão de Pessoas.” (NR)

“Art. 40-B. À Coordenação de Tecnologia da Informação e Transformação Digital, compete:

.....” (NR)

Art. 16. Fica incluída na Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, a Seção X - Da Diretoria Financeira, no Capítulo II, abrangendo os artigos 69 a 77, bem como alterados os artigos 69, 70, 71 72, 74, 75 e 76, todos da referida Lei, com a seguinte redação:

**“Seção X
Da Diretoria Financeira**

Art. 69. À Diretoria Financeira compete:

- I - planejar, dirigir e normatizar a atividade relativa à gestão orçamentária, financeira e contábil, estabelecendo diretrizes, normas, critérios e programas para sua execução;
- II - estabelecer diretrizes de trabalho das áreas subordinadas, visando à adequação dos procedimentos adotados às melhores práticas e à legislação;
- III - colaborar com o Presidente na definição de estratégias de ação;
- IV - prestar assessoria ao Presidente e à Mesa Diretora em assuntos relacionados à área;
- V - administrar contratações referentes à área de atuação;
- VI - desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único. A Diretoria Financeira será composta das unidades subordinadas:

- a) Coordenação Financeira;
- b) Coordenação de Orçamento e Contabilidade;
- c) Coordenação de Liquidação.” (NR)

“Art. 70. À Coordenação Financeira compete:



.....II. coordenar, controlar e realizar atividades relacionadas à gestão financeira, em observância às normas legais e deliberações da Diretoria Financeira e da Presidência;

VI - prestar assessoria ao Diretor Financeiro em assuntos relacionados à área;

Parágrafo único. A Coordenação Financeira será composta das unidades subordinadas de Supervisão Financeira e de Pagamento e Supervisão de Prestação de Contas.” (NR)

“Art. 71.

II - coordenar, controlar e realizar atividades relacionadas à gestão financeira, em observância às normas legais e deliberações da Diretoria Financeira e da Presidência;

VI - prestar assessoria ao Diretor Financeiro em assuntos relacionados à área;” (NR)

“Art. 72. À Coordenação de Orçamento e Contabilidade compete:

V - prestar assessoria ao Diretor Financeiro em assuntos relacionados à área;

Parágrafo único. A Coordenação de Orçamento e Contabilidade será composta das unidades subordinadas: Supervisão de Orçamento e Supervisão de Contabilidade” (NR)

“Art. 74. À Supervisão de Orçamento compete:

I - auxiliar na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

II - acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas e projetos, mantendo um fluxo de informações entre as diversas áreas da Câmara Municipal;

III - acompanhar e analisar os saldos das dotações orçamentárias e seus respectivos créditos, para fins de auxiliar a Administração na consecução dos seus objetivos;

IV - emitir pré-empenhos, acompanhando os seus saldos;

V - acompanhar a execução orçamentária da despesa, apontando necessidades de suplementações ou anulações de créditos;

VI - prestar assessoria ao Coordenador em assuntos relacionados à área;

VII - desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.”(NR)

“Art.75. À Supervisão de Contabilidade compete:

I - acompanhar e analisar a execução orçamentária da despesa, apontando necessidades de complementações/reforços ou anulações das notas de empenho;

II - emitir notas de empenho, acompanhando os seus saldos;

III - realizar a contabilização dos atos decorrentes da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mediante documentos apropriados;

IV - orientar a concessão, aplicação e comprovação dos adiantamentos e das diárias;

V - prestar assessoria ao Coordenador em assuntos relacionados à área;

VI - desempenhar atividades correlatas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.”(NR)

Art. 76.

V - prestar assessoria ao Diretor Financeiro em assuntos relacionados à área;

.....”(NR)

CAPÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS

Art. 17. Ficam reestruturadas as carreiras e respectivos vencimentos dos servidores ativos ocupantes do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 18. A reestruturação estatuída nesta Lei tem como fundamentos e diretrizes para a sua implantação:

I - a valorização do servidor público;

II - o respeito ao tempo de serviço;

III - o escalonamento da carreira em 15 (quinze) níveis de steps salariais;

IV - a implantação integral da Tabela de Vencimentos em até 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei;

V - a compreensão de que a implantação integral e imediata da reestruturação prevista no art. 19 desta Lei encontra óbice de ordem financeira, ante o impacto orçamentário para a Administração;

VI - o equilíbrio fiscal e orçamentário da Administração Pública;

VII - a definição de percentuais próprios para a remuneração dos servidores, tendo como referência inicial a diferença entre o valor do step salarial constante na nova Tabela de Vencimentos e o valor do step salarial percebido pelo servidor até a data de publicação desta Lei, mantendo a proporção remuneratória, a irredutibilidade de vencimentos e possibilitando que todos os servidores alcancem simultaneamente a integralidade dos valores de referência constantes nos steps salariais em que se encontram enquadrados, no prazo previsto no inciso IV deste artigo;

VIII - o reconhecimento de que com a reestruturação da carreira, a alocação nos diferentes steps salariais correspondentes ao respectivo tempo de serviço gera impacto financeiro diferenciado em cada nível, exigindo a adoção de percentuais próprios de implantação para cada um dos níveis das carreiras.

Art. 19. O Anexo III-A da Lei nº 9.626, de 4 de março de 2022, com suas alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 20. A implantação gradativa da reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores efetivos estabelecida por esta Lei não impede a progressão horizontal por tempo de serviço constante no art. 79 da Lei nº 9.626, de 4 de março de 2022, e a aplicação da revisão geral anual do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 21. A aplicação dos valores da tabela de vencimento, constante no Anexo III-A da Lei nº 9.626, de 4 de março de 2022, ocorrerá de forma escalonada, anualmente, de acordo a incidência de percentual entre o vencimento de referência da data da tabela de 35 níveis e o valor de vencimento constante na tabela de referência de 15 níveis, observados os limites financeiros estabelecidos por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 22. Os servidores ativos ocupantes do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Salvador, quando da publicação desta Lei, serão enquadrados na nova Tabela de Vencimentos no mesmo nível de step salarial em que se encontravam até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores que estejam posicionados em nível de step salarial superior a 15 (quinze) na data de publicação desta Lei, serão enquadrados no último nível da carreira, de acordo com a nova tabela de vencimentos constante no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O enquadramento dos servidores ativos terá por base todas as progressões horizontais por tempo de serviço alcançadas pelo servidor no mesmo grupo de cargo efetivo até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. A implantação da reestruturação da tabela de vencimentos constante do Anexo III-A, da Lei nº 9.626, de 4 de março de 2022, veiculada pelo Anexo Único desta Lei, dar-se-á de forma escalonada no período de janeiro de 2025 a janeiro de 2029, conforme os seguintes critérios:

I - em janeiro de 2025, os servidores serão enquadrados no nível de step salarial referente ao seu tempo de serviço no mesmo cargo efetivo ocupado até a data de publicação desta Lei;

II - os servidores perceberão, a partir de janeiro de 2025, um percentual do valor constante no step salarial em que for enquadrado, os quais poderão variar em cada um desses níveis, respeitando a irredutibilidade de vencimentos;

III - o percentual a que se refere o inciso II deste artigo, será calculado sobre a diferença do vencimento até a entrada vigor desta Lei e aquele aplicado a partir da folha de janeiro de 2025 na nova tabela de vencimentos do Anexo III-A, veiculada pela presente Lei;

IV - entre janeiro de 2025 e janeiro de 2029, o percentual relativo aos valores do step salarial, ao qual foi enquadrado o servidor, sofrerá, anualmente, acréscimo percentual até que seja alcançado 100% (cem por cento) do valor de referência do step salarial em que esteja posicionado na carreira;

V - ato da Mesa Diretora definirá os percentuais mencionados no inciso II e IV deste artigo, estabelecendo-os por exercício financeiro no período de janeiro de 2025 a janeiro de 2029, sendo o percentual de 100% aplicado em janeiro de 2029, observado a capacidade financeira e orçamentária;

§ 1º O ato de que trata o inciso V deste artigo especificará os índices de decomposição dos valores da nova estrutura de vencimento, em percentuais que observem o limite do impacto financeiro definido anualmente e o princípio da irredutibilidade salarial dos servidores, previsto no



art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de aplicação no quanto disposto neste artigo, deverá ser instituída uma Comissão de Acompanhamento com a finalidade de acompanhar a implantação da nova tabela de vencimentos até a sua inclusão total, constituída por 7 (sete) membros, todos servidores efetivos, sendo 1 (um) representante da Diretoria Geral, 1 (um) representante da Diretoria Legislativa, 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica, 1 (um) representante da Diretoria Financeira e outros 3 (três) a serem indicados pela categoria, com prazo de duração de um ano, podendo ser renovada.

Art. 24. Fica alterado o inciso I do art. 97 da Lei nº 9.626, de 4 de março de 2022 e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.....

I - Progressão Horizontal por Tempo de Serviço: o servidor apto à progressão horizontal por Tempo de Serviço avançará 01 (um) Step de interstício de 10%.

.....” (NR)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O inciso I do art. 11 da Lei nº 9.267, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
I - Oficial Superior da Polícia Militar da Bahia - Chefe da Assistência Militar;
.....
.....” (NR)

Art. 26. Fica revogado o Anexo IV da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022.

Art. 27. Os Anexos I-A, I-B, VI, VIII e X da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passam a vigorar com a redação conferida pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 28. O Anexo I-C da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, considerando suas alterações posteriores, passa a vigorar na forma constante no Anexo Único desta Lei, com as seguintes modificações:

- I - acréscimo de 01 (uma) função de confiança de Supervisor de Registro, Moções e Revisão - FC10;
II - acréscimo de 02 (duas) funções de confiança de Procurador Gestor de Núcleo - FC10;
III - extinção de (01) uma função de Confiança de Coordenador de Procuradoria - FC20;
IV - extinção de 02 (duas) funções de confiança de Procurador Adjunto - FC30;
V - extinção de 01 (uma) função de confiança de Procurador Jurídico Especial - FC30;
VI - extinção de 01 (uma) função de confiança de Assistente Técnico no âmbito da Procuradoria Jurídica - FC30.

Art. 29. O Anexo I-D da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei, com as seguintes alterações:

- I - transformação do cargo em comissão de Secretário de Orçamento e Finanças - CC 70, em Assessor Técnico de Diretoria - CC70;
II - criação do cargo em comissão de Diretor Financeiro - CC80;
III - inclusão de 01 (um) cargo em comissão de Assistente de Pelotão da Assistência Militar - CC40;
IV - criação de 03 (três) cargos em comissão de Auditor de Controle - CC50.

Art. 30. Fica alterada a descrição do cargo de Psicólogo e acrescentada a descrição do cargo de Procurador Jurídico, em substituição ao cargo de Advogado Legislativo, constantes no Anexo II-A da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 31. Ficam alteradas e acrescentadas as descrições das funções de confiança constantes no Anexo II-B da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 32. Ficam extintas do Anexo II-B da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, a descrição das funções de confiança de:
I - Procurador Jurídico Especial;
II - Procurador Adjunto;
III - Coordenador de Procuradoria; e
IV - Assistente Técnico da Procuradoria Jurídica.

Art. 33. Fica incluído no Anexo II-C da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, a descrição dos cargos em comissão de Auditor de Controle e Diretor Financeiro, bem como alterado o cargo em comissão de Assessor Técnico Contábil, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 34. Ficam extintos do Anexo I-A, I-B e II-A da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro.

Art. 35. Os Anexos III-B e III-C da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, considerando suas

alterações posteriores, passa a vigorar de acordo com as tabelas constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 36. Os casos omissos ou excepcionais serão decididos ou regulamentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 01 de janeiro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2025

Modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 33, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 1º Fica alterada a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, na forma da presente Lei Complementar, de modo a aprimorar a governança pública por meio de reposicionamento estratégico na gestão administrativa e ampliar a eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

Seção I

Da Criação de Órgão na Administração Pública Direta

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro - SACPB, com a finalidade de promover a atuação descentralizada dos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS para a prestação de serviços à população, integrar o Poder Executivo ao público em geral, planejar, coordenar e executar a política de descentralização administrativa e promover o relacionamento com o cidadão, bem como com os segmentos da sociedade civil.

Seção II

Das Alterações nas Finalidades de Órgãos Municipais

Art. 3º A Secretaria de Governo - SEGOV passa a ter a finalidade de assistir ao Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições legais e promover a articulação com o Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Reparação - SEMUR passa a ter a finalidade de formular e implementar políticas públicas municipais de reparação, voltadas para a promoção da equidade, da proteção e defesa dos direitos de raça e de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais (LGBTQIAPN+), bem como de planejar, coordenar e executar ações afirmativas, objetivando o combate à discriminação quanto à raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Seção III

Dos Remanejamentos

Art. 5º Ficam remanejadas da Secretaria de Governo - SEGOV para a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro - SACPB as competências e atividades relacionadas à política de descentralização administrativa e promoção do relacionamento com o cidadão, bem como com os segmentos da sociedade civil.

Art. 6º Ficam remanejados da Secretaria de Governo - SEGOV para a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro - SACPB os Conselhos Comunitários.

Seção IV

Da Criação, Alteração e Extinção de Cargos em Comissão e Funções de Confiança